

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

A
MINISTÉRIO DA DEFESA
Secretaria de Organização Institucional
Hospital das Forças Armadas

PREGÃO ELETRÔNICO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2018-HFA
Processo Administrativo Nº 60550.026484/2017-79

GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.957.310/0001-47, neste ato representada por seu procurador "ut" instrumento, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos, técnicos e de direito que passa a discorrer.

A Recorrente espera que o presente recurso seja regularmente recebido e processado, culminando com a revisão da decisão recorrida ou, caso contrário, pleiteia sua remessa à autoridade superior, a quem roga conhecimento e provimento.

N. Termos,
P. Deferimento.

Americana, 12 de julho de 2018.

Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA.
CNPJ nº 71.957.310/0001-47
Rodrigo Araujo Fornaziero
Coordenador de Licitações

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente é empresa fabricante de produtos hospitalares e laboratoriais de reconhecida e comprovada qualidade técnica e idoneidade, nesta condição, tem fornecido sistemas de coleta de exames e materiais de biociência para a rede pública de saúde em várias localidades desta federação.

Participamos do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 22 de maio de 2018 às 09:00 horas na plataforma www.comprasgovernamentais.gov.br, cujo objeto é Aquisição de material de saúde para a Subdivisão de Laboratório de Análises Clínicas por período de 12 meses do Hospital das Forças Armadas.

A disputa de lances por itens/Grupo ocorreu em seus tramites normais para qualquer outro processo licitatório, e ao final desta fase e com a classificação dos melhores colocados, inicialmente classificados como arrematantes, onde nos classificamos com a terceira posição geral para o GRUPO 9, Materiais de Coleta por Automação.

Tivemos acesso a proposta de preços do concorrente aceita e habilitada PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, e em breve análise ao documento e anexos, notamos que os produtos oferecidos no GRUPO 9, estão em desconformidade ao que se descreve no ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA, que se dispõe da seguinte forma:

Objeto: GRUPO 9 – Materiais de Coleta por Automação

Item 99 - TUBO HEMOGRAMA 13x 75 mm, 4,0 mL, SEM GEL SEPARADOR, TAMP A ROXA, PARA COLETA DE SANGUE À VÁCUO, COM EDTA K3.

Item 100 - TUBO HEMOGRAMA 13x 75 mm , 2,0 mL (PEDIÁTRICO),TAMP A ROXA , SEM GEL SEPARADOR , PARA

COLETA DE SANGUE À VÁCUO, COM EDTA K3.

Item 108 - TUBO MINI COLETOR CITRATO DE SÓDIO 3,2%, 1,0 mL + TUBO AMBAR PARA CENTRÍFUGA + FUNIL DE COLETA

Item 114 - AGULHA COM DISPOSITIVO PARA VISUALIZAÇÃO DO SANGUE, PARA COLETA DE SANGUE À VÁCUO, 25X07 mm.

Item 115 - AGULHA COM DISPOSITIVO PARA VISUALIZAÇÃO DO SANGUE, PARA COLETA DE SANGUE À VÁCUO, 25X08 mm.

Item 122 - TUBO VERDE COM HEPARINA DE 4 ML
(Em negrito as exigências referenciais)

Mas em breve e superficial estudo a proposta apresentada em sua interim, percebe-se que a empresa que teve sua proposta aceita, PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ofereceu produtos que não atendem ao descritivo deste instrumento convocatório, como abaixo também se dispõe a proposta da mesma:

Item 99 - TB BD Vacutainer® EDTA K2 4ML Plus (Código 367861)

Item 100 - TUBO VAC.HEMOG. EDTA K2 PL. 2ml T.ROXA.(Código 367841)

Item 108 - Tubo BD Vacutainer® Citrato de Sódio Plus 1,8 mL M/BD(Código 363080)

Item 114 - AGULHA VACUTAINER ECLIPSE 32x0,7mm 22G C/48(Código 368608)

Item 115 - AGULHA VACUTAINER ECLIPSE 32x0,8mm 21G C/48(Código 368607)

Item 122 - MICROTAINER® HEPARINA DE LITIO 200 a 400 MICROLITROS CX C/ 50 UND M/ BD (Código 365965)
(Em negrito as irregularidades)

Nota-se facilmente a desconformidade com o descrito em edital, pois exige para os itens 99, 100, que contenham EDTA K3, e foi oferecido em proposta itens com EDTA K2, em total desconformidade com o objeto deste processo, pois produtos com EDTA K3, são padronizados nos processos do laboratório deste órgão, além de apresentar uma melhor diluição.

Em diligencia ao site da fabricante, confirmamos as informações acima:

"Link: <http://www.bd.com/pt-br/our-products/blood-and-urine-collection/venous-collection/vacutainer-blood-collection-tubes/edta-tube>

Tubo EDTA

Os tubos BD Vacutainer® contêm o EDTA K2 jateado na parede interna do tubo e são aprovados pelo FDA para serem utilizados em bancos de sangue. O EDTA K2 é o anticoagulante recomendado pela CLSI (Clinical and Laboratory Standards Institute) e pelo ISCH (International Council for Standardization in Hematology) para hematologia por ser o melhor anticoagulante para preservar a morfologia celular. Os tubos EDTA são oferecidos em três diferentes volumes e podem ser identificados por sua tampa Hemogard roxa.

Código Descrição Tamanho Volume Tampa
367841 EDTA K2 13 x 75 2 ml Hemogard
367856 EDTA K2 13 x 75 3 ml Hemogard
367861 EDTA K2 13 x 75 4 ml Hemogard"

Quanto ao item 108 o edital exige TUBO MINI COLETOR CITRATO DE SÓDIO 3,2%, 1,0 mL + TUBO AMBAR PARA CENTRÍFUGA + FUNIL DE COLETA. Nota -se facilmente que se trata de um conjunto de itens, que forma um sistema minicoletor, mas a licitante, tentando induzir a erro esta comissão, oferece item que não contempla funil e tubo de centrifuga, assim como comprova-se não se tratar de minicoletor, mas somente o modelo 366392 Citrato de Sódio (v) 10.25 x47 - 1.8 ml, um tubo comum com capacidade de 1,8ml, em desacordo com o edital.

Em diligencia ao site da fabricante, confirmamos as informações acima:

"Link: <http://www.bd.com/pt-br/our-products/blood-and-urine-collection/venous-collection/vacutainer-blood-collection-tubes/sodium-citrate-tube>

Tubo Citrato de Sódio

Os tubos BD Vacutainer® de Citrato de Sódio Tamponado 0,109 mol/L e 0,105 mol/L (3,2%), na proporção de nove partes de sangue para uma parte de solução de Citrato, conforme recomendado pela CLSI (Clinical and Laboratory Standards Institute), são utilizados para prova de coagulação. As diferentes concentrações de Citrato de Sódio podem ter efeitos significativos nas análises de TP e TTPa, especialmente em pacientes sob terapia de anticoagulantes e quando reagentes mais sensíveis são utilizados. Por isso, é muito importante que o seu laboratório determine os valores de referência para TP e TTPa baseado em uma das concentrações de Citrato, e que use esta mesma concentração para todas as amostras a serem analisadas. Estes tubos podem ser encontrados em três tamanhos diferentes e são identificados por sua tampa azul clara.

Código Descrição Tamanho Volum Tampa
366392 Citrato de Sódio (v) 10.25 x47 1.8 ml Convencional"

Os itens 114 e 115, nota-se na verdade um erro gritante, quanto ao que fora oferecido, pois a licitante oferece o modelo ECLIPSE, que não contempla dispositivo para visualização do sangue, como assim exige o edital, além de oferecer medida 32X07 para o item 114, e 32x08 para o item 115, onde o edital exige 25x07 para o item 114, e 25x08 para o item 115, comprovando a impossibilidade de aceitação do item oferecido, pela total desobediência ao termo referencial.

Salienta-se ainda que a proposta eletrônica inseria no sistema Comprasnet, a licitante descreve como Modelo / Versão: BC ROBO, para este item, assim também questiono, que modelo de agulha é este?

Em diligência ao site da fabricante, confirmamos as informações acima:

"Link: <http://www.bd.com/pt-br/our-products/blood-and-urine-collection/venous-collection/vacutainer-eclipse>

Agulha BD Vacutainer® Eclipse™

As agulhas BD Eclipse™ são agulhas para coleta de sangue a vácuo com um exclusivo dispositivo de segurança que recobre toda a agulha após seu uso, sem a necessidade de mudar a técnica de coleta de sangue. Este é ativado com um dedo, reduzindo o risco de uma punção acidental e reutilização. Esta agulha faz parte dos produtos SAFETY da BD Vacutainer®, que atende por completo a LEI NR32

Descrição

368607 Agulha múltipla 32 x 8mm 21G 1 ¼

368608 Agulha múltipla 32 x 7mm 22G 1 ¼."

E por fim, o item 122, que também se verifica irregular, pois o edital exige tubo com heparina de 4ml, e o código 365965 do modelo de produto ofertado em proposta refere-se a microtainer, para coleta em neonatos e pacientes geriátricos, não se aplicando ao que se exige em edital.

Em diligência ao site da fabricante, confirmamos as informações acima:

"Link: <http://www.bd.com/pt-br/our-products/blood-and-urine-collection/capillary-collection/microtainer-tubes>

Tubos BD Microtainer®

Os tubos BD Microtainer® são ideais para coleta em neonatos e pacientes geriátricos. Sua exclusiva tampa Microgard® permite encaixe fácil e seguro no tubo, eliminando vazamento. Os tubos BD Microtainer® têm um coletor de fluxo integrado e o diâmetro dos tubos é maior, facilitando o manuseio e o uso de pipeta. A identificação do aditivo é feita pela cor da tampa, seguindo padronização universal.

Código Descrição Tamanho Volume Tampa

365965 Heparina de Lítio 200-400"

Diante desta comprovação, aguardamos o momento oportuno como assim dispõe o item 11.1, do presente documento editalício, para então manifestar, tempestivamente, a intenção de recorrer, como se demonstra, assim como impetrar nossas razões fundamentadas, jurídica e tecnicamente.

Sendo assim, os produtos ofertados pela empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9), não estão de acordo com as determinações editalícias. Dessa forma, compromete-se a isonomia da licitação, além de ir de encontro ao ANEXO I - Termo de Referência do instrumento convocatório.

DO DIREITO

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No caso a concorrente que teve sua proposta aceita e habilitada no Lote 11 não apresentará os produtos em conformidade com o edital, e sua proposta, além de não se vincular ao edital, está tendo tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes que ofereceram produtos que atendem ao descritivo, infringindo-se assim, o princípio da igualdade, já que suas propostas foram aceitas mesmo em desconformidade.

Salienta-se que o descritivo é claro e taxativo em exigir as medidas, formatos, especificações, e não menciona em momento algum a palavra, aproximadamente, equivalente ou similar, fato que não justificaria o aceite da proposta da forma como foi apresentada.

Observa-se no caso em tela, ainda se faz necessário destacar, que o fracionamento de alguns itens restará prejudicado, pois também não atendem ao que o edital, que exige múltiplos de 100 unidades, e a proponente oferece em alguns itens embalagem de 48 unidades, totalmente em desacordo e inferior com o que se exige em edital, podendo gerar prejuízo ao erário público.

No que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe que o edital é a lei máxima interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Nesse sentido, as especificações dos produtos devem estar em estrito acordo com o estipulado no edital, o que não é o caso dos produtos ofertado pela PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9).

Comprovado que os produtos destacados ofertados pela empresa referida, NÃO ATENDEM AO EDITAL.

Sendo assim, cabe ao pregoeiro, reanalisar a proposta ora apresentada, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, uma vez que diversas Unidades Públicas tem sido induzidos a erro, aceitando a simples declaração de que "o produto atende ao edital", ou "que iremos fornecer conforme o descritivo," acarretando diversos transtornos e prejuízos ao erário público, uma vez que certas empresas deixam de entregar ou entregam produtos que não atendem as necessidades dos setores solicitantes.

Assim, diante do fato exposto deve ser desclassificada a proposta da empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9), uma vez que resta evidenciado vício insanável.

Se for adjudicada tal licitação da forma como se encontra, estará o Pregoeiro, modificando que se exigem em edital e DESVIRTUANDO, todo o espírito dos princípios que norteiam os atos da administração pública, devidamente expressos em Nossa Carta Magna (art. 37), assim como na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação complementar.

Neste caso, deve o Pregoeiro desclassificar a proposta da empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9), por todas as comprovações apresentadas, e explanadas de que o produto oferecido não atende ao instrumento convocatório, em características físicas, técnicas e quantitativas.

Não desclassificar a licitante declarada vencedora do Grupo 9, estará se infringindo o interesse público, tendo em vista que a mesma não conseguirá entregar o material adequado com as especificações e quantidades, causando consequentemente prejuízo ao erário.

Dos fatos apresentados, verifica-se a legitimidade desta para recorrer eis que devidamente habilitada a participar do Pregão Eletrônico, estando condicionado o Pregoeiro a aceitar as razões recursais.

Neste caso insta salientar o disposto no artigo 48, I, da Lei 8.666/93, ao que se encontra estritamente vinculado, onde versa motivo irrefutável para a desclassificação:

"Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. "

As leis sobre defeitos inaceitáveis das propostas que implicam a sua desclassificação, estão também previstas no art. 24 da Lei 12.462, que tem a seguinte redação;

"Art.24. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – não obedeçam as especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências dos instrumento convocatório, desde que insanáveis. "

A licitação pressupõe uma série de princípios que devem ser observados. Composta, em síntese, de cinco fases (edital, habilitação, julgamento com a classificação, homologação e adjudicação).

Assim a proposta que não atender aos requisitos do Edital, será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso (art. 48, I). Neste contexto, a próxima melhor proposta será chamada para ser apreciada pela autoridade julgadora.

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo e do direito de petição, e de estrita observância aos princípios Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, é a forma a ser utilizada pelo administrado no intuito de obter reforma de ato administrativo, devendo ser dirigido à autoridade competente.

"Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição

aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, leciona Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra “Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação”, pg.78, in verbis:

“Quando houver irregularidade no procedimento da licitação, pela ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a abertura deverá promover sua anulação, de ofício ou por provocação de terceiros, fundamentando sua decisão, observando o direito de ampla defesa previsto no art.49 da Lei Federal, nº 8666/93, o que resulta, evidentemente, na anulação do contrato.”

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório,....”.

Assim, diante de tudo que fora exposto e comprovado, deve ser desclassificada a proposta da empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9), no referido Pregão, uma vez que sua proposta não atende ao termo referencial do instrumento convocatório, infringindo-se aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da legalidade, também as Leis que norteiam e regem este processo de licitação, não citadas nesta peça, mas dispostas no preâmbulo deste instrumento convocatório.

Se for adjudicada tal licitação, estará o Pregoeiro, modificando e DISTORCENDO, todo o espírito dos princípios que norteiam os atos da administração pública, devidamente expressos em Nossa Carta Magna (art. 37) e também na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação complementar.

Ora Senhor, o que estamos trazendo a lume, são questões que devem ser consideradas em razão de todo o aparato apresentado.

Não podemos calar, diante de possíveis irregularidades e desvirtuamento dos processos licitatórios.

Está claro e cristalino, que o legislador ao criar lei que regulamente o ato licitatório, está querendo implementar legalidade a todos os atos licitatórios da administração pública, devendo, pois, a administração pública observar o que dispõe a referida lei para não correr o risco de ver viciado seus atos.

Portanto, as questões levantadas acima, devem ser consideradas, também, como questões de mérito desclassificando a proposta da empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9) do edital do Pregão Eletrônico de nº 022/2018, que se encontra eivada de vícios insanáveis, em total desacordo com o presente exigido em termo referencial.

DO PEDIDO

Isso posto, considerando os argumentos e provas de fato e de direito aqui expostos, a Recorrente espera que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, de forma a reformar a decisão proferida, desclassificando a proposta da empresa ora recorrida, tudo como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a desclassificação da proposta da empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9) no Pregão Eletrônico de nº 022/2018, pois estão eivadas de vícios insanáveis, com produtos que não atendem ao instrumento convocatório, ferindo de forma brutal os princípios administrativos.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido na sua íntegra.

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Americana, 12 de julho de 2018.

Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA.
CNPJ nº 71.957.310/0001-47
Rodrigo Araujo Fornaziero
Coordenador de Licitações

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

A
MINISTÉRIO DA DEFESA
Secretaria de Organização Institucional
Hospital das Forças Armadas

PREGÃO ELETRÔNICO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2018-HFA
Processo Administrativo Nº 60550.026484/2017-79

GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.957.310/0001-47, neste ato representada por seu procurador "ut" instrumento, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos, técnicos e de direito que passa a discorrer.

A Recorrente espera que o presente recurso seja regularmente recebido e processado, culminando com a revisão da decisão recorrida ou, caso contrário, pleiteia sua remessa à autoridade superior, a quem roga conhecimento e provimento.

N. Termos,
P. Deferimento.

Americana, 12 de julho de 2018.

Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA.
CNPJ nº 71.957.310/0001-47
Rodrigo Araujo Fornaziero
Coordenador de Licitações

DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente é empresa fabricante de produtos hospitalares e laboratoriais de reconhecida e comprovada qualidade técnica e idoneidade, nesta condição, tem fornecido sistemas de coleta de exames e materiais de biociência para a rede pública de saúde em várias localidades desta federação.

Participamos do certame licitatório em questão, ocorrido no dia 22 de maio de 2018 às 09:00 horas na plataforma www.comprasgovernamentais.gov.br, cujo objeto é Aquisição de material de saúde para a Subdivisão de Laboratório de Análises Clínicas por período de 12 meses do Hospital das Forças Armadas.

A disputa de lances por itens/Grupo ocorreu em seus tramites normais para qualquer outro processo licitatório, e ao final desta fase e com a classificação dos melhores colocados, inicialmente classificados como arrematantes, onde nos classificamos com a terceira posição geral para o GRUPO 9, Materiais de Coleta por Automação.

Tivemos acesso a proposta de preços do concorrente aceita e habilitada PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, e em breve análise ao documento e anexos, notamos que os produtos oferecidos no GRUPO 9, estão em desconformidade ao que se descreve no ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA, que se dispõe da seguinte forma:

Objeto: GRUPO 9 – Materiais de Coleta por Automação

Item 99 - TUBO HEMOGRAMA 13x 75 mm, 4,0 mL, SEM GEL SEPARADOR, TAMP A ROXA, PARA COLETA DE SANGUE À VÁCUO, COM EDTA K3.

Item 100 - TUBO HEMOGRAMA 13x 75 mm , 2,0 mL (PEDIÁTRICO),TAMP A ROXA , SEM GEL SEPARADOR , PARA

COLETA DE SANGUE À VÁCUO, COM EDTA K3.

Item 108 - TUBO MINI COLETOR CITRATO DE SÓDIO 3,2%, 1,0 mL + TUBO AMBAR PARA CENTRÍFUGA + FUNIL DE COLETA

Item 114 - AGULHA COM DISPOSITIVO PARA VISUALIZAÇÃO DO SANGUE, PARA COLETA DE SANGUE À VÁCUO, 25X07 mm.

Item 115 - AGULHA COM DISPOSITIVO PARA VISUALIZAÇÃO DO SANGUE, PARA COLETA DE SANGUE À VÁCUO, 25X08 mm.

Item 122 - TUBO VERDE COM HEPARINA DE 4 ML
(Em negrito as exigências referenciais)

Mas em breve e superficial estudo a proposta apresentada em sua interim, percebe-se que a empresa que teve sua proposta aceita, PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ofereceu produtos que não atendem ao descritivo deste instrumento convocatório, como abaixo também se dispõe a proposta da mesma:

Item 99 - TB BD Vacutainer® EDTA K2 4ML Plus (Código 367861)

Item 100 - TUBO VAC.HEMOG. EDTA K2 PL. 2ml T.ROXA.(Código 367841)

Item 108 - Tubo BD Vacutainer® Citrato de Sódio Plus 1,8 mL M/BD(Código 363080)

Item 114 - AGULHA VACUTAINER ECLIPSE 32x0,7mm 22G C/48(Código 368608)

Item 115 - AGULHA VACUTAINER ECLIPSE 32x0,8mm 21G C/48(Código 368607)

Item 122 - MICROTAINER® HEPARINA DE LITIO 200 a 400 MICROLITROS CX C/ 50 UND M/ BD (Código 365965)
(Em negrito as irregularidades)

Nota-se facilmente a desconformidade com o descrito em edital, pois exige para os itens 99, 100, que contenham EDTA K3, e foi oferecido em proposta itens com EDTA K2, em total desconformidade com o objeto deste processo, pois produtos com EDTA K3, são padronizados nos processos do laboratório deste órgão, além de apresentar uma melhor diluição.

Em diligencia ao site da fabricante, confirmamos as informações acima:

"Link: <http://www.bd.com/pt-br/our-products/blood-and-urine-collection/venous-collection/vacutainer-blood-collection-tubes/edta-tube>

Tubo EDTA

Os tubos BD Vacutainer® contêm o EDTA K2 jateado na parede interna do tubo e são aprovados pelo FDA para serem utilizados em bancos de sangue. O EDTA K2 é o anticoagulante recomendado pela CLSI (Clinical and Laboratory Standards Institute) e pelo ISCH (International Council for Standardization in Hematology) para hematologia por ser o melhor anticoagulante para preservar a morfologia celular. Os tubos EDTA são oferecidos em três diferentes volumes e podem ser identificados por sua tampa Hemogard roxa.

Código Descrição Tamanho Volume Tampa
367841 EDTA K2 13 x 75 2 ml Hemogard
367856 EDTA K2 13 x 75 3 ml Hemogard
367861 EDTA K2 13 x 75 4 ml Hemogard"

Quanto ao item 108 o edital exige TUBO MINI COLETOR CITRATO DE SÓDIO 3,2%, 1,0 mL + TUBO AMBAR PARA CENTRÍFUGA + FUNIL DE COLETA. Nota -se facilmente que se trata de um conjunto de itens, que forma um sistema minicoletor, mas a licitante, tentando induzir a erro esta comissão, oferece item que não contempla funil e tubo de centrifuga, assim como comprova-se não se tratar de minicoletor, mas somente o modelo 366392 Citrato de Sódio (v) 10.25 x47 - 1.8 ml, um tubo comum com capacidade de 1,8ml, em desacordo com o edital.

Em diligencia ao site da fabricante, confirmamos as informações acima:

"Link: <http://www.bd.com/pt-br/our-products/blood-and-urine-collection/venous-collection/vacutainer-blood-collection-tubes/sodium-citrate-tube>

Tubo Citrato de Sódio

Os tubos BD Vacutainer® de Citrato de Sódio Tamponado 0,109 mol/L e 0,105 mol/L (3,2%), na proporção de nove partes de sangue para uma parte de solução de Citrato, conforme recomendado pela CLSI (Clinical and Laboratory Standards Institute), são utilizados para prova de coagulação. As diferentes concentrações de Citrato de Sódio podem ter efeitos significativos nas análises de TP e TTPa, especialmente em pacientes sob terapia de anticoagulantes e quando reagentes mais sensíveis são utilizados. Por isso, é muito importante que o seu laboratório determine os valores de referência para TP e TTPa baseado em uma das concentrações de Citrato, e que use esta mesma concentração para todas as amostras a serem analisadas. Estes tubos podem ser encontrados em três tamanhos diferentes e são identificados por sua tampa azul clara.

Código Descrição Tamanho Volum Tampa
366392 Citrato de Sódio (v) 10.25 x47 1.8 ml Convencional"

Os itens 114 e 115, nota-se na verdade um erro gritante, quanto ao que fora oferecido, pois a licitante oferece o modelo ECLIPSE, que não contempla dispositivo para visualização do sangue, como assim exige o edital, além de oferecer medida 32X07 para o item 114, e 32x08 para o item 115, onde o edital exige 25x07 para o item 114, e 25x08 para o item 115, comprovando a impossibilidade de aceitação do item oferecido, pela total desobediência ao termo referencial.

Salienta-se ainda que a proposta eletrônica inseria no sistema Comprasnet, a licitante descreve como Modelo / Versão: BC ROBO, para este item, assim também questiono, que modelo de agulha é este?

Em diligência ao site da fabricante, confirmamos as informações acima:

"Link: <http://www.bd.com/pt-br/our-products/blood-and-urine-collection/venous-collection/vacutainer-eclipse>

Agulha BD Vacutainer® Eclipse™

As agulhas BD Eclipse™ são agulhas para coleta de sangue a vácuo com um exclusivo dispositivo de segurança que recobre toda a agulha após seu uso, sem a necessidade de mudar a técnica de coleta de sangue. Este é ativado com um dedo, reduzindo o risco de uma punção acidental e reutilização. Esta agulha faz parte dos produtos SAFETY da BD Vacutainer®, que atende por completo a LEI NR32

Descrição

368607 Agulha múltipla 32 x 8mm 21G 1 ¼

368608 Agulha múltipla 32 x 7mm 22G 1 ¼."

E por fim, o item 122, que também se verifica irregular, pois o edital exige tubo com heparina de 4ml, e o código 365965 do modelo de produto ofertado em proposta refere-se a microtainer, para coleta em neonatos e pacientes geriátricos, não se aplicando ao que se exige em edital.

Em diligência ao site da fabricante, confirmamos as informações acima:

"Link: <http://www.bd.com/pt-br/our-products/blood-and-urine-collection/capillary-collection/microtainer-tubes>

Tubos BD Microtainer®

Os tubos BD Microtainer® são ideais para coleta em neonatos e pacientes geriátricos. Sua exclusiva tampa Microgard® permite encaixe fácil e seguro no tubo, eliminando vazamento. Os tubos BD Microtainer® têm um coletor de fluxo integrado e o diâmetro dos tubos é maior, facilitando o manuseio e o uso de pipeta. A identificação do aditivo é feita pela cor da tampa, seguindo padronização universal.

Código Descrição Tamanho Volume Tampa

365965 Heparina de Lítio 200-400"

Diante desta comprovação, aguardamos o momento oportuno como assim dispõe o item 11.1, do presente documento editalício, para então manifestar, tempestivamente, a intenção de recorrer, como se demonstra, assim como impetrar nossas razões fundamentadas, jurídica e tecnicamente.

Sendo assim, os produtos ofertados pela empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9), não estão de acordo com as determinações editalícias. Dessa forma, compromete-se a isonomia da licitação, além de ir de encontro ao ANEXO I - Termo de Referência do instrumento convocatório.

DO DIREITO

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No caso a concorrente que teve sua proposta aceita e habilitada no Lote 11 não apresentará os produtos em conformidade com o edital, e sua proposta, além de não se vincular ao edital, está tendo tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes que ofereceram produtos que atendem ao descritivo, infringindo-se assim, o princípio da igualdade, já que suas propostas foram aceitas mesmo em desconformidade.

Salienta-se que o descritivo é claro e taxativo em exigir as medidas, formatos, especificações, e não menciona em momento algum a palavra, aproximadamente, equivalente ou similar, fato que não justificaria o aceite da proposta da forma como foi apresentada.

Observa-se no caso em tela, ainda se faz necessário destacar, que o fracionamento de alguns itens restará prejudicado, pois também não atendem ao que o edital, que exige múltiplos de 100 unidades, e a proponente oferece em alguns itens embalagem de 48 unidades, totalmente em desacordo e inferior com o que se exige em edital, podendo gerar prejuízo ao erário público.

No que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe que o edital é a lei máxima interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Nesse sentido, as especificações dos produtos devem estar em estrito acordo com o estipulado no edital, o que não é o caso dos produtos ofertado pela PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9).

Comprovado que os produtos destacados ofertados pela empresa referida, NÃO ATENDEM AO EDITAL.

Sendo assim, cabe ao pregoeiro, reanalisar a proposta ora apresentada, antes da adjudicação, visando eficiência e eficácia do pregão, uma vez que diversas Unidades Públicas tem sido induzidos a erro, aceitando a simples declaração de que "o produto atende ao edital", ou "que iremos fornecer conforme o descritivo," acarretando diversos transtornos e prejuízos ao erário público, uma vez que certas empresas deixam de entregar ou entregam produtos que não atendem as necessidades dos setores solicitantes.

Assim, diante do fato exposto deve ser desclassificada a proposta da empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9), uma vez que resta evidenciado vício insanável.

Se for adjudicada tal licitação da forma como se encontra, estará o Pregoeiro, modificando que se exigem em edital e DESVIRTUANDO, todo o espírito dos princípios que norteiam os atos da administração pública, devidamente expressos em Nossa Carta Magna (art. 37), assim como na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação complementar.

Neste caso, deve o Pregoeiro desclassificar a proposta da empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9), por todas as comprovações apresentadas, e explanadas de que o produto oferecido não atende ao instrumento convocatório, em características físicas, técnicas e quantitativas.

Não desclassificar a licitante declarada vencedora do Grupo 9, estará se infringindo o interesse público, tendo em vista que a mesma não conseguirá entregar o material adequado com as especificações e quantidades, causando consequentemente prejuízo ao erário.

Dos fatos apresentados, verifica-se a legitimidade desta para recorrer eis que devidamente habilitada a participar do Pregão Eletrônico, estando condicionado o Pregoeiro a aceitar as razões recursais.

Neste caso insta salientar o disposto no artigo 48, I, da Lei 8.666/93, ao que se encontra estritamente vinculado, onde versa motivo irrefutável para a desclassificação:

"Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. "

As leis sobre defeitos inaceitáveis das propostas que implicam a sua desclassificação, estão também previstas no art. 24 da Lei 12.462, que tem a seguinte redação;

"Art.24. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – não obedeçam as especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

V – apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências dos instrumento convocatório, desde que insanáveis. "

A licitação pressupõe uma série de princípios que devem ser observados. Composta, em síntese, de cinco fases (edital, habilitação, julgamento com a classificação, homologação e adjudicação).

Assim a proposta que não atender aos requisitos do Edital, será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso (art. 48, I). Neste contexto, a próxima melhor proposta será chamada para ser apreciada pela autoridade julgadora.

O Recurso Administrativo, como corolário do duplo grau de jurisdição administrativo e do direito de petição, e de estrita observância aos princípios Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, é a forma a ser utilizada pelo administrado no intuito de obter reforma de ato administrativo, devendo ser dirigido à autoridade competente.

"Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5.º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5.º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição

aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim, leciona Benedicto de Tolosa Filho, em sua obra “Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação”, pg.78, in verbis:

“Quando houver irregularidade no procedimento da licitação, pela ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a abertura deverá promover sua anulação, de ofício ou por provocação de terceiros, fundamentando sua decisão, observando o direito de ampla defesa previsto no art.49 da Lei Federal, nº 8666/93, o que resulta, evidentemente, na anulação do contrato.”

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório,....”.

Assim, diante de tudo que fora exposto e comprovado, deve ser desclassificada a proposta da empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9), no referido Pregão, uma vez que sua proposta não atende ao termo referencial do instrumento convocatório, infringindo-se aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da legalidade, também as Leis que norteiam e regem este processo de licitação, não citadas nesta peça, mas dispostas no preâmbulo deste instrumento convocatório.

Se for adjudicada tal licitação, estará o Pregoeiro, modificando e DISTORCENDO, todo o espírito dos princípios que norteiam os atos da administração pública, devidamente expressos em Nossa Carta Magna (art. 37) e também na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação complementar.

Ora Senhor, o que estamos trazendo a lume, são questões que devem ser consideradas em razão de todo o aparato apresentado.

Não podemos calar, diante de possíveis irregularidades e desvirtuamento dos processos licitatórios.

Está claro e cristalino, que o legislador ao criar lei que regulamente o ato licitatório, está querendo implementar legalidade a todos os atos licitatórios da administração pública, devendo, pois, a administração pública observar o que dispõe a referida lei para não correr o risco de ver viciado seus atos.

Portanto, as questões levantadas acima, devem ser consideradas, também, como questões de mérito desclassificando a proposta da empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9) do edital do Pregão Eletrônico de nº 022/2018, que se encontra eivada de vícios insanáveis, em total desacordo com o presente exigido em termo referencial.

DO PEDIDO

Isso posto, considerando os argumentos e provas de fato e de direito aqui expostos, a Recorrente espera que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, de forma a reformar a decisão proferida, desclassificando a proposta da empresa ora recorrida, tudo como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a desclassificação da proposta da empresa PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Grupo 9) no Pregão Eletrônico de nº 022/2018, pois estão eivadas de vícios insanáveis, com produtos que não atendem ao instrumento convocatório, ferindo de forma brutal os princípios administrativos.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido na sua íntegra.

Nesses Termos.

Pede Deferimento.

Americana, 12 de julho de 2018.

Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA.
CNPJ nº 71.957.310/0001-47
Rodrigo Araujo Fornaziero
Coordenador de Licitações

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA, devidamente credenciado, manifesta tempestivamente a sua motivação de intenção recursal, em face do aceite da proposta ao G9 da arrematante PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, por entender que os produtos oferecidos não atendem ao exigido no instrumento convocatório, utilizando art. 4 da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto Nº 5.450/2005, informa ainda que dentro do prazo legal apresentara as suas razões recursais.

Fechar